



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.068 - RS (2014/0168093-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.068 - RS (2014/0168093-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 foi criada por tempo indefinido. 2. Em que pese seja característica das contribuições sociais gerais estarem atreladas a uma determinada finalidade, não é possível presumir o seu atendimento. 3. A comprovação do direito alegado pelo impetrante demanda inexoravelmente a produção de prova pericial, procedimento que, por certo, não se coaduna com o presente rito processual. 4. Revelando-se inapropriado o mandado de segurança para a produção das provas imprescindíveis ao reconhecimento do direito postulado, evidencia-se a falta de uma das condições de sua impetração."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 418/417, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante aduz inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que:

" (...) há situações em que necessário, se não o reexame, a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre. Tal situação, não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela súmula, mas tão-somente atribuir valor jurídico diverso ao do entendimento da instância inferior.

Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante, ora Agravante, visa o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Por se tratar de tributo finalístico afetado, uma vez atingida a sua finalidade deve, inevitavelmente, ser suspensa a sua exigibilidade."

Nesse diapasão, alega inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a contribuição já teria alcançado sua finalidade.

Pugna, por fim, pelo provimento do regimental e, conseqüentemente, do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.068 - RS (2014/0168093-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"2.2 Das Contribuições Sociais instituídas pela LC n. 110/01.

A Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

(...)

Seguindo esta linha de raciocínio, para o reconhecimento do direito alegado neste writ revela-se imprescindível a comprovação do efetivo exaurimento dos objetivos sob os quais restou fundada a instituição desta contribuição social, o que se verificaria, e.g., mediante a elaboração de prova pericial, procedimento que, por certo, não se coaduna com o presente rito processual, ressaltando-se possível a discussão do fato alegado por meio de ação ordinária.

Dessarte, entendo que a postulação aqui formulada não guarda harmonia com a estrita via do mandado de segurança. Isto porque a análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante pressupõe que o mesmo instrua o mandamus com os documentos probatórios hábeis a convencer o julgador de tal direito.

Segundo Cassio Sacarpinella Bueno, 'direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independente de sua complexidade ou intensidade'. Ainda, oportuno referir que de acordo com o citado autor, '(...) direito líquido e certo não deve ser entendido como 'mérito' do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis'.

Nestes termos, revelando-se inapropriado o mandado de segurança para a produção das provas imprescindíveis ao reconhecimento do direito postulado, evidencia-se a falta de uma das condições de sua impetração, pelo que inevitavelmente o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do apelo."

Nesse diapasão, concluindo a Corte de origem que a pretensão da parte autora não pode ser alcançada pela via mandamental, por demandar dilação probatória, a modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ."

(AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp 1.272.986/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 12/12/2014.)

"3. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça." (AgRg no AREsp 563.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

Ademais, em *obter dictum*, convém destacar que a questão de mérito não ensejaria provimento, visto que recente precedente da Segunda Turma reconhece a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido."

(REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168093-5

AgRg no
REsp 1.467.068 / RS

Números Origem: 50040258920104047107 50090341320104040000 RS-50040258920104047107
TRF4-50090341320104040000

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.